

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento Político Federal da Suíça, o Governo da Índia depositou, em 17 de Novembro de 1972, o instrumento de ratificação dos actos abaixo relacionados, concluídos em Tóquio no XVI Congresso Postal Universal, em 14 de Novembro de 1969:

Regulamento Geral da União Postal Universal;
 Convenção Postal Universal;
 Acordo Relativo às Cartas e às Caixas com Valor Declarado;
 Acordo Relativo às Encomendas Postais.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

=====

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

—

Portaria n.º 56/73

de 30 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral do Estado Português de Moçambique, o seguinte:

1.º Os direitos que incidem sobre a exportação do carvão vegetal, plantas e sementes de chá para cultura, mandioca seca e pimenta, originários do Estado, classificados, respectivamente, pelos artigos 33.º, 65.º, 178.º e 218.º da respectiva Pauta, são desdobrados da forma seguinte:

Artigos:

Ex 33.º Carvão vegetal:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.
 Sobretaxa — 3,4 por cento *ad valorem*.

Ex 65.º Plantas e sementes de chá, para cultura:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.
 Sobretaxa — 3,9 por cento *ad valorem*.

Ex 178.º Mandioca seca:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.
 Sobretaxa — 3,9 por cento *ad valorem*.

Ex 218.º Pimenta:

Taxa — 0,1 por cento *ad valorem*.
 Sobretaxa — 3,4 por cento *ad valorem*.

2.º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas referidas no número anterior.

3.º As disposições da presente portaria aplicam-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 17 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação**Despacho**

Dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 486/71, de 8 de Novembro, que, «em tudo o que respeita à sua actividade nas províncias ultramarinas, a Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina dependem do Ministério do Ultramar».

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo decreto-lei, um dos comissários nacionais-adjuntos é o comissário-adjunto para o ultramar.

Tornando-se assim conveniente definir normas para a necessária comunicação dos comissários nacionais-adjuntos com as províncias ultramarinas e, em especial, com os respectivos comissariados da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina dependentes do Ministério do Ultramar, determino que se adopte o seguinte procedimento:

1. Nos assuntos de rotina ou correntes os comissários nacionais-adjuntos da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina poderão corresponder-se directamente com os comissariados das províncias ultramarinas, enviando cópia do expediente aos governos respectivos, para conhecimento.

2. Nos mesmos assuntos, poderão por sua vez os comissários provinciais corresponder-se com os respectivos comissariados nacionais, dando conhecimento do expediente aos governos provinciais.

3. Todos os restantes assuntos, para poderem ser comunicados às províncias, deverão ser previamente submetidos a despacho ministerial, quer directamente, quer por intermédio da Direcção-Geral de Educação.

4. Exceptuando o que se refere no n.º 2, todos os assuntos da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina serão comunicados ao Ministério do Ultramar por intermédio dos governos das províncias.

Ministério do Ultramar, 16 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

=====

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

—

Portaria n.º 57/73

de 30 de Janeiro

O acordo recentemente firmado entre o Governo Português e a Comunidade Económica Europeia, relativamente à observância de preços mínimos na exportação de conservas de sardinha, determinou a necessidade da fixação desses preços dentro dos termos

acordados e do estabelecimento de um condicionamento da exportação que permita assegurar o cumprimento desses preços.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º e § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Na exportação de conservas de sardinhas para os países da Comunidade Económica Europeia, os industriais e exportadores ficam obrigados a observar os preços mínimos que se estabelecem e que constam do mapa anexo à presente portaria.

2.º Os contratos de venda de conservas de sardinha celebrados com os importadores estrangeiros serão obrigatoriamente registados no Instituto Português de Conservas de Peixe, tendo os respectivos elementos natureza estritamente confidencial.

3.º O Instituto Português de Conservas de Peixe poderá estabelecer condições de venda para os vários mercados e exigir aos industriais e exportadores termos de responsabilidade referentes à veracidade das declarações feitas.

4.º O Instituto Português de Conservas de Peixe emitirá a documentação necessária à exportação para

os diferentes mercados, de acordo com as exigências dos vários países importadores.

5.º Aos industriais e exportadores de conservas de sardinha não é permitido, por qualquer forma, falsear os preços mínimos estabelecidos e, designadamente:

- a) Aceitar encargos de qualquer natureza de que resultem preços reais inferiores aos preços mínimos estabelecidos;
- b) Praticar qualquer desvio do tráfego.

6.º Ao Instituto Português de Conservas de Peixe incumbe a troca de informações relativas à exportação de conservas de sardinha com as entidades dos países importadores encarregadas da verificação das condições de importação.

7.º Constituirá infracção disciplinar punível nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, a não observância dos preços mínimos fixados nesta portaria e das condições de venda que vierem a ser estabelecidas.

Secretaria de Estado do Comércio, 20 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º

Formatos		Peso líquido		Peso bruto Gramas	Capaci- dade Centi- metros cúbicos	Coefi- cientes	Preços mínimos — Direitos alfandegários incluídos U. C. por cartões de 100 latas			
Designação comercial	Altura total — Milímetros	Onças	Gramas				Comunidade		Inglaterra	
							Em azeite	Outros molhos de cobertura	Em azeite	Outros molhos de cobertura
Fundo rectangular:										
¹ / ₁₀ club	20	2	56	95	53	0,60	11,10	10,20	8,88	8,16
¹ / ₈ club	25	2 ³ / ₄	80	120	75	0,70	12,95	11,90	10,36	9,52
¹ / ₄ reduzido	18	2 ⁵ / ₈	74	130	73	0,77	14,25	13,09	11,40	10,47
¹ / ₈ club	30	3 ¹ / ₄	90	140	93	0,80	14,80	13,60	11,84	10,88
¹ / ₄ especial	25	3 ¹ / ₆	90	140	90	0,85	15,73	14,45	12,58	11,56
¹ / ₈ baixo plat	24	3 ³ / ₈	95	145	96	0,90	16,65	15,30	13,32	12,24
¹ / ₄ club	30	4 ³ / ₈	125	190	125	1,00	18,50	17,00	14,80	13,60
¹ / ₆ P 25	—	—	—	176	125					
¹ / ₄ usual	22	3 ³ / ₄	105	180	106					
¹ / ₆ (club 30)	—	—	—	188	130	1,10	20,35	18,70	16,28	14,96
¹ / ₄ usual	24	4 ³ / ₈	125	195	125					
¹ / ₄ usual	30	5 ¹ / ₄	150	240	169					
¹ / ₄ club	40	6 ¹ / ₄	175	250	178	1,30	24,05	22,10	19,24	17,68
¹ / ₄ P 30	—	—	—	250	187					
¹ / ₄ americano	30	7	200	300	207					
¹ / ₄ usual	40	9 ¹ / ₄	260	326	250	1,80	33,30	30,60	26,64	24,48
¹ / ₃ P	—	—	—	337	250					
¹ / ₄ club longo	40	8 ³ / ₄	248	320	241					
¹ / ₂ baixa	30	9 ¹ / ₄	260	370	245	2,20	40,70	37,40	32,56	29,92
¹ / ₄ usual longo	40	11 ¹ / ₂	325	423	313	2,50	46,25	42,50	37,00	34,00
¹ / ₄ usual	48	11	310	390	297	2,60	48,10	44,20	38,48	35,36
¹ / ₂ alta	40	11 ¹ / ₂	325	460	330	2,70	49,95	45,90	39,96	36,72
¹ / ₂ P	—	—	—	476	375					
¹ / ₁	—	—	—	902	750					
⁴ / ₄	80	27 ¹ / ₂	780	950	771	4,65	86,03	79,05	68,82	63,24
Fundo oval:										
¹ / ₂ oval	40	15	425	555	452	3,40	62,90	57,80	50,32	46,24

O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.